

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Autor: Deputada LUIZA ERUNDINA

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 9.807/99, para dispor sobre a composição do Conselho Deliberativo Federal, órgão instituído pela referida Lei.

Justifica a autora a sua iniciativa sustentando ser o seu intuito o de “reforçar o espírito norteador do legislador ordinário, que previu a participação de entidades representativas da sociedade civil nos conselhos deliberativos dos programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas”.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

A proposição foi apresentada na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, há apenas um pequeno reparo a ser feito para perfeita adequação à LC 95/98, no que tange à existência do primeiro artigo que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, a proposição visa inserir na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas a composição do Conselho Deliberativo Federal, órgão que tem a competência para decidir sobre o ingresso ou exclusão do protegido do programa, bem como sobre as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Segundo o projeto, o Conselho seria composto por onze representantes, a saber:

I – da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;

II – da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

III – da Secretaria Nacional de Justiça;

IV – do Departamento de Polícia Federal;

V- do Ministério Público Federal;

VI – do Poder Judiciário Federal, indicado pelo STJ;

VII – de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado Direitos Humanos;

VIII – da OAB;

IX – da ABONG – Associação Brasileira das Organizações Não-Governamentais;

X – da CNBB - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil;

XI - do Movimento Nacional dos Direitos Humanos.

Ocorre que a própria lei que ora se visa modificar determina, em seu art.12, que decreto do Poder Executivo regulamentará o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, o que efetivamente foi feito pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000, que dispôs sobre a composição do Conselho Deliberativo Federal, com sete membros, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Os sete membros constantes do Decreto são os mesmos previstos no projeto ora analisado, tendo ficado de fora apenas os representantes da OAB, da ABONG (Associação Brasileira das Organizações Não-Governamentais); da CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) e do Movimento Nacional dos Direitos Humanos.

Considerando que a competência foi conferida por lei ao Poder Executivo e que a ausência das entidades supra citadas em nada afeta a qualidade do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito, pela rejeição do PL 3.992/00.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator